

PROJETO DE LEI Nº 345 / 2025

Do Senhor Franzé Silva

Altera o Anexo Único da Lei n.º 7.239, de 23 de julho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos do Anexo Único da Lei n.º 7.239, de 23 de julho de 2019, os seguintes itens, referentes a imóveis localizados no município de Teresina:

I – o item 5, correspondente ao imóvel com a descrição: "Funcionou a Central de Flagrantes (O imóvel está servindo como depósito de bens inservíveis)", localizado na RUA 13 DE MAIO, N.º 290, CENTRO.

II – o item 8, correspondente aos imóveis onde funcionavam: "O Instituto Médico Legal, e a Coordenação de Transportes da Sec. de Segurança Pública do Estado do Piauí", localizados na RUA TREZE DE MAIO, CENTRO/SUL, FUNDO DA PRAÇA SARAIVA.

Parágrafo único. A supressão de que trata o caput deste artigo visa a desvinculação dos referidos bens da carteira de desmobilização do Estado, permitindo a adoção de destinação específica de interesse social, em consonância com as políticas públicas habitacionais do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), _____ de _____ de 2025.



FRANZE SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a desvinculação, da Lei Estadual nº 7.239, de 2019, dos imóveis registrados sob as matrículas R-7.948, R-7.729 e R-11.649, atualmente afetados ao funcionamento da Central de Flagrantes e do Instituto Médico Legal – IML, ambos órgãos essenciais à estrutura de segurança pública do Estado do Piauí.

A desvinculação ora proposta não altera a destinação pública dos referidos imóveis, tampouco compromete a continuidade dos serviços neles desempenhados. O objetivo central é adequar a situação jurídico-patrimonial desses bens, permitindo que o Estado possa promover, de forma regular e eficiente, a instrução dos processos necessários ao enquadramento de empreendimentos habitacionais que vêm sendo conduzidos pela Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH junto à Caixa Econômica Federal.

A legislação vigente, ao vincular os imóveis mencionados a finalidades específicas, passou a gerar entraves administrativos que dificultam o atendimento das exigências formais e documentais requeridas pelos órgãos financiadores federais. Tais entraves restringem a capacidade operacional da ADH de viabilizar novos projetos habitacionais, especialmente aqueles destinados à população de baixa renda, fundamentais para a promoção do direito social à moradia e para o desenvolvimento urbano sustentável no Estado.

Dessa forma, a desvinculação dos imóveis, conforme prevista neste Projeto de Lei, constitui medida eminentemente técnica, necessária para regularizar a cadeia dominial e permitir a adequada tramitação dos processos de contratação, financiamento e implementação dos empreendimentos. Importa ressaltar que tal medida não implica alienação, transferência de propriedade ou alteração funcional das estruturas atualmente instaladas, preservando-se integralmente sua destinação à segurança pública.

Assim, a proposta contribui para superar obstáculos burocráticos, garantindo maior celeridade e segurança jurídica às ações da ADH, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade dos serviços essenciais prestados à sociedade piauiense pela Central de Flagrantes e pelo Instituto Médico Legal.

Assim, diante da relevância da matéria, e considerando o interesse público envolvido, submetemos a matéria à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, confiando na aprovação.

